



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 9214695/2021 - SAP.UPR

Joinville, 14 de maio de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº014/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

IMPUGNANTE: TEIXEIRA SETTE ENGENHARIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TEIXEIRA SETTE ENGENHARIA LTD A**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 014/2021**, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de podas e remoções de árvores para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 13 de maio de 2021, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a Impugnante alega, em síntese, que o edital não exige a comprovação da capacidade técnica operacional das proponentes, comprometendo a disputa do certame.

Prossegue afirmando, que o instrumento convocatório também carece de exigência relativa aos profissionais capacitados no quadro permanente da proponente, indicando tratar-se de engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, técnico agrícola ou técnico florestal.

Ao final, requer que a presente impugnação seja recebida e que seja acrescentado no instrumento convocatório, a apresentação de documento de regularidade da pessoa jurídica e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA, bem como a apresentação de documento que demonstre que a proponente dispõe de Engenheiro Agrônomo em seu quadro permanente de funcionários.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2021, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de novos requisitos, conforme será demonstrado a seguir.

Analisando a impugnação interposta pela empresa **TEIXEIRA SETTE ENGENHARIA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

A Impugnante alega, inicialmente, que o edital não exige a comprovação da capacidade técnica operacional das proponentes, bem como a capacidade técnica profissional. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, em seu subitem 10.6, alíneas "j" e "k":

10.6 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o **responsável técnico do proponente**, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, **poda e/ou remoção de árvore**.

k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, **poda e/ou remoção de árvore**. (grifado)

Nesse sentido, é importante ressaltar que a citada exigência decorre da Lei Federal nº 8.666/93, confira-se:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II – **qualificação técnica**;" (grifado).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente**

registrados nas entidades profissionais competentes [...] (grifado).

E também o artigo 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520, dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;

[...] (grifado).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)** (grifado).

Como visto, no que tange a qualificação técnica, o edital encontra-se em conformidade com a lei, pois exige a apresentação do **atestado de capacidade técnica** para comprovar a capacidade operacional da **proponente (empresa)**, bem como a apresentação da **Certidão de Acervo Técnico - CAT**, para comprovar a experiência do **profissional**, o qual deve fazer parte do quadro permanente da proponente.

Dito isto, cumpre explicar que a **qualificação técnico-operacional** refere-se exclusivamente a **experiência da pessoa jurídica** e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim, que a **empresa** executou contrato/serviço compatível com o objeto da contratação visada pela Administração. De outro lado, a **qualificação técnico-profissional** indica a existência de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

Assim, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através de ATESTADOS e ACERVOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes, e foram justamente esses documentos solicitados no Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2021.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, através da Resolução nº 1.025/09 dispõe:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 57 – Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Logo, é notório reconhecer que o Edital, em consonância com a Lei, é claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, a **qualificação técnica da proponente, compreendendo a experiência da empresa e do profissional indicado como responsável técnico.**

De outro lado, a Impugnante afirma ainda, que o edital carece da exigência de profissional com formação superior e/ou técnico habilitado para a execução dos serviços objeto da contratação, fazendo referência ao engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, técnico agrícola ou técnico florestal.

Entretanto, conforme já citado anteriormente, em atendimento ao disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o edital estabelece no subitem 10.6 alíneas "j" e "m", a exigência da comprovação da qualificação técnica do profissional. Exigindo, inclusive, a comprovação de que o responsável indicado pela proponente integre seu quadro permanente. Vejamos:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, **poda e/ou remoção de árvore.**

(...)

m) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social;

Posto isto, cabe ressaltar ainda, que conforme disposto no item 8.9, do Memorial Descritivo, Anexo V do Edital: "*É necessário que a CONTRATADA tenha em seu quadro de funcionários responsável técnico com atribuição para execução dos serviços*". Portanto, resta claro que o edital exige, dentre outros documentos, a comprovação da qualificação técnica-profissional.

Deste modo, o edital previu com absoluta clareza, a necessidade de a proponente possuir em seu quadro de funcionários, na data do certame, profissional devidamente habilitado para responder como responsável técnico da empresa. Sendo que, a competência do profissional indicado pela proponente é avaliada pelo Conselho Competente, o qual determina e fiscaliza as atribuições do profissionais registrados.

Por fim, no tocante a comprovação da apresentação de documento de regularidade da pessoa jurídica e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-

CREA, informa-se que a citada exigência está regrada no item 10.6, alínea "I", do instrumento convocatório.

"10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos;"

Diante do exposto, sob a luz da legislação aplicável e do edital, mantém-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 014/2021.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **TEIXEIRA SETTE ENGENHARIA LTD A**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2021, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/05/2021, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/05/2021, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9214695** e o código CRC **B23118B7**.

